



**ESTADO DO CEARÁ**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - EPP**  
**ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 330** **FORTALEZA-CE**  
**PROCESSO: 1/267/2014** **CGF nº 06.672.506-2**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201317791**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EFD.** Ação fiscal denunciando a falta de transmissão dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, ao órgão fazendário competente no prazo regulamentar. Violação ao Convênio 143/2006, Protocolo 03/2011 e artigos 276-A e 276-E do Decreto nº 29.041/07 alterado pelo Decreto 30.115/2010, e I.N. nºs 50/2011 e 01/2012, com Penalidade contida no artigo 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/1996, alterada pelas Leis 13.418/03, 13.633/05 e 14.447/09. Julgado **PROCEDENTE**.  
**DEFESA TEMPESTIVA.**

**JULGAMENTO Nº.: 3289/14**

**RELATÓRIO**

acusação fiscal: A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte até a presente data, não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD – referente aos meses de fevereiro, agosto,

outubro, novembro e dezembro, exercício de 2012, razão do presente Auto de Infração.”

O autuante aponta como infringido o Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto 29.041/07. Sugere como penalidade a imposta no artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09.

Instruem os autos às fls. 02 a 18, Mandado Ação Fiscal nº 2013.33048, Termo de Intimação nº 2013.35957, Aviso de Recebimento – AR595167639JL, Consulta de Situação de Entrega da EFD, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº2014.00162, Aviso de Recebimento – AR595190527JL, Consulta ao sistema Controle de Ação Fiscal – CAF/SEFAZ, Impugnação protocolizada sob o nº 0383557/2014, Consulta CAF, Intimação para recolhimento do crédito tributário com respectivo Aviso de Recebimento – AR800902015JL.

Inicialmente, a empresa em questão foi indevidamente intimada (fls.17) a recolher o crédito tributário em 20 de agosto de 2014. No entanto, o presente processo ainda se encontra em tramitação, nesta Célula de Julgamento de primeira Instância.

No que concerne ao presente processo, tempestivamente a impugnante, ingressou com defesa arguindo o que segue:

1. Que não se omitiu em enviar suas obrigações, porém não conseguiu, por motivo de falhas nos sistemas SEFAZ e SPED;
2. Alega também que não existe uma norma nacional que unifique o prazo de entrega da DIEF;

Em síntese é o **RELATÓRIO**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo Administrativo Tributário reporta-se a falta de transmissão dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012. A empresa ingressou com defesa tempestiva referente ao presente Auto de Infração arguindo o feito fiscal. Diante das alegações apresentadas na impugnação, teço abaixo as seguintes considerações:

Alega a impugnante, não ter conseguido enviar os arquivos, por motivo de falhas nos sistemas SEFAZ e SPED. No entanto não foram detectadas nenhuma

falha e os sistemas continuam operando normalmente, como também não consta nos autos, nenhum comunicado que comprove a ocorrência de um dos eventos previstos nos incisos I ou II do § 1º da Cláusula décima primeira do Ajuste Sinief nº 02/2009, conforme destaque abaixo:

**AJUSTE SINEF 02/2009**

**Cláusula décima primeira** O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;*
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;*
- III - da integridade do arquivo;*
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;*
- V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.*

**§ 1º** Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos: (grifei)

- I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada; (grifei)***
- II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta. (grifei)***

Alega ainda a impugnante, que não existe uma norma nacional, que unifique o prazo de entrega da DIEF. No entanto, a Cláusula décima segunda do Ajuste Sinief 02/2009, **norma nacional**, determina o prazo de envio do arquivo digital da EFD até o **quinto dia do mês subsequente** ao encerramento da apuração e **faculta à administração tributária da unidade federada, alterar esse prazo**, conforme destaque abaixo:

**AJUSTE SINEF 02/2009**

**Cláusula décima segunda** O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o **quinto dia do mês subsequente** ao encerramento do mês da apuração. (grifei)

**Parágrafo único** A administração tributária da **unidade federada** poderá alterar o prazo previsto no caput. (grifei)

Ainda, no tocante ao prazo de envio dos arquivos digital, o artigo 276-E do Decreto 24.569/1997 – Regulamento do ICMS/CE, determina que sejam transmitidos até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, conforme abaixo transcrito:

**DECRETO Nº 24.569/1997**

(...)

**Artigo 276-E** O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. (grifei)

Quanto ao mérito, versa o presente processo sobre omissão na entrega, em tempo hábil, por parte do contribuinte, da Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012 conforme Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33048.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi instituída pelo **Convênio 143/2006**, em sua Cláusula primeira, conforme reproduzida a seguir:

**CONV.143/06**

(...)

**Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**

O referido Convênio, em sua **cláusula terceira, § 1º e 2º**, e **Ajuste SINIEF ICMS nº 02/2009, cláusula terceira, § 1º, inciso I e II**, já citado anteriormente, estabeleceram a obrigatoriedade e o início da obrigação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para todos os contribuintes, conforme destaque a seguir:

CONV.143/06

(...)

**Cláusula terceira** A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (grifei)

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida nesta cláusula, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD, a critério da unidade federada, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95. (grifei)

AJUSTE SINIEF 02/2009

(...)

**Cláusula terceira** a EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (grifei)

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB<sup>1</sup> poderão:

**I – dispensar** a obrigatoriedade de que trata o caput para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou (grifei)

**II – Indicar** os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais. (grifei)

No entanto, o Protocolo ICMS 03/2011, considerando o disposto no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, acima transcrito, alterou a data de

início da obrigação para transmissão da EFD, em sua cláusula primeira § 1º, reproduzido "in verbis":

**PROTOCOLO 03/2011**

(...)

***Cláusula primeira*** Acordam os Estados . . . , **Ceará** . . . em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 03 de abril de 2009. (grifei)

**§ 1º** A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a **partir 1º de janeiro de 2012**, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada. (grifei)

Os Decretos 29.041/2007 e 30.115/2010 que alteraram e acrescentaram os Artigos 276-A a 276-L ao Decreto nº 24.569/1997, disciplinaram regras para a Escrituração Fiscal Digital – EFD, prazo e validação de conteúdos para transmissão dos arquivos, nos artigos 276-A e 276-E, conforme abaixo transcrito:

**DECRETO 24.569/1997**  
**(ALTERADO PELOS DECRETOS 29.041/2007 E 30.115/2010)**

(...)

**Art.276-A** Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º** A Escrituração Fiscal Digital(EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em **arquivo digital**. (grifei)

**§ 2º** O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para **validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão**. (grifei)

**§ 3º** O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, **referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e**

*prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (grifei)*

**§ 4º** *A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém. (grifei)*

(...)

**Art. 276-E** *O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. (grifei)*

**Parágrafo Único.** *As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço. (grifei)*

Posteriormente, as Instruções Normativas nº 50/2011 e 01/2012, estabeleceram prazo para início da obrigação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para as empresas de Regime Normal de Recolhimento, por contribuintes, conforme transcrito a seguir:

**IN. Nº 50/2011**

(...)

**Art. 1º** *Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011. (grifei)*



L.N. Nº 01/2012

(...)

*Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência “janeiro de 2012”, a Escrituração Fiscal Digital(EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011. (grifei)*

No caso em que se cuida, verifica-se que a autuada tinha o regime **NORMAL** de recolhimento, e que estava obrigada a transmissão da EFD no período em questão, conforme pesquisa SPED às fls.20, acrescida por mim aos autos. Logo, deveria ter sido transmitida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período informado.

Importante assinalar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte foi intimado a apresentar as EFD's omissas e que o prazo para a entrega das mesmas já havia vencido. Por meio dessa intimação (fls.04), foi concedida a oportunidade para que o mesmo espontaneamente sanasse a omissão, dentro do prazo legal. No entanto, a omissão não foi sanada, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional – CTN, reza em seu art. 113 que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória – no caso em questão, o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária acessória – a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, da EFD.

A obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seus objetos são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal.

Embora na condição de acessória, esta se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

O artigo 874 do RICMS-CE estabelece que “**infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS**”. Ou seja, a omissão da entrega das EFD's, caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.

Em razão do descumprimento da obrigação tributária em questão, qual seja, a omissão na entrega das EFD's dos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro de dezembro de 2012, cabe ser aplicada a penalidade sugerida pelo autuante, qual seja, a prescrita no **Art. 123, inc. VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96**, alterada pelas Leis 13.418/03, 13.633/05 e 14.447/09 conforme destaque a seguir:

LEI Nº 12.670/96  
(ALTERADA PELAS LEIS 13.418/03, 13.633/05 E 14.447/09)

(...)

*“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

(...)

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la : multa equivalente a:*

*1. 600 (seiscentas) por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento; (grifei)*

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, devendo o contribuinte autuado ser intimando a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, a importância de **3.000 (tres mil) UFIRCE's**, no prazo legal de 30 (trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>MESES (EXERCÍCIO 2012)</b>	<b>UFIRCES</b>
FEVEREIRO	600
AGOSTO	600
OUTUBRO	600
NOVEMBRO	600
DEZEMBRO	600
<b>TOTAL</b>	<b>600 X 5 MESES = 3.000 UFIRCES</b>

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA**, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2014.

  
**MARIA DO SOCORRO DE FREITAS COLAÇO**  
*Julgadora Administrativo-Tributário*